

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 132: DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI N. 9.784/1999	2
---	---

Edição n. 132 Brasília, 6 de setembro de 2019

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 16/08/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 132: DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI N. 9.784/1999

1. No âmbito de recurso ordinário, a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 pode ser reconhecida a qualquer tempo e *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, sendo indispensável seu prequestionamento nas instâncias especiais.

Julgados: [AgInt no AREsp 629004/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2019; [AgRg no RMS 25489/AC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015; [AgRg no REsp 1212942/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/09/2014; [EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1399071/AL](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2014; [AgRg no REsp 1122154/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2012; [AgRg no REsp 931724/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 15/10/2007 p. 351;

2. Diante da ausência de previsão legal, o prazo decadencial de cinco anos do art. 54, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 é insuscetível de suspensão ou de interrupção, devendo ser observada a regra do art. 207 do Código Civil.

Julgados: [AgInt no AgRg no REsp 1580246/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017; [AgRg nos EDcl no REsp 1409018/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2015; [REsp 1103105/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2012; [REsp 1148460/PR](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54)

3. A superveniência da Lei Distrital n. 2.834/2001 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei n. 9.784/1999, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal.

Julgados: [AgRg no REsp 797106/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2015; [EDcl no REsp 1134395/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/09/2013; [AgRg no REsp 1092202/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2013; [AgRg no REsp 1111843/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2011; [AgRg no Ag 1196717/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2010; [AREsp 188526/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, publicado em 18/02/2016;

4. O prazo decadencial para que a administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis.

Julgados: [AgInt no REsp 1749059/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; [AgRg no AgRg no AREsp 676880/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018; [AgInt nos EDcl no REsp 1624449/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2018; [AgInt no REsp 1248807/MS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2016; [AgRg no REsp 1366119/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/08/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 648) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54)

5. As situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Julgados: [REsp 1799759/ES](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019; [MS 20033/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2019; [RMS 51398/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2019; [REsp 1647347/RO](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018; [AgInt no REsp 1538992/ES](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/11/2018; [RMS 56774/PA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 115 - TEMA 4) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54) (Vide Repercussão Geral - Tema 839)

6. O prazo previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 para a administração rever seus atos não pode ser aplicado de forma retroativa, devendo incidir somente após a vigência do referido diploma legal.

Julgados: [AgInt no REsp 1749059/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; [MS 20033/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2019; [EDcl no AgInt no AREsp 169867/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2017; [AgInt no AREsp 598068/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/08/2016; [AgRg no REsp 1563235/RN](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2016; [AgRg nos EDcl no AREsp 196105/CE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 463) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54)

7. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (Súmula n. 633/STJ)

Julgados: [AgInt no REsp 1642879/GO](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; [REsp 1684556/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017; [AgRg no AREsp 345831/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2016; [EDcl no REsp 1525330/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2015; [RMS 21866/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2015; [AgRg no AREsp 201084/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2013;

(Vide Súmula Anotada N. 633/STJ)

8. Em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e de pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante o § 1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Julgados: [REsp 1758047/ES](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2018; [AgRg no AREsp 150977/GO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2015; [AgRg no REsp 1452180/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/08/2014; [REsp 1533515/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, publicado em 27/06/2019; [REsp 1575541/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado em 12/04/2019; [REsp 1636406/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado em 26/02/2019;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54)

9. É possível interromper o prazo decadencial com base no art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999 desde que haja ato concreto, produzido por autoridade competente, em prol da revisão do ato administrativo identificado como ilegal, cujo prazo será fixado a partir da cientificação do interessado.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1455630/MG](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/10/2017; [MS 14259/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/03/2016; [AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1413003/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2014; [EDcl nos EDcl no AREsp 382995/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014; [EDcl no MS 12286/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2014; [MS 19052/DF](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2014;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54 § 2º)

10. Os atos administrativos abstratos, como as notas e os pareceres da Advocacia-Geral da União - AGU, não configuram atos de autoridade tendentes à revisão das anistias e são, portanto, ineficazes para, por si sós, interromper o fluxo decadencial, nos moldes do art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Julgados: [REsp 1740184/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019; [AgInt nos EDcl no MS 24302/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/12/2018; [AgInt no MS 14568/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2018; [AgInt nos EDcl no REsp 1520000/RN](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2018; [EDcl no MS 18587/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2017; [AgInt na PET no RE nos EDcl no MS 18590/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2016;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54 § 2º)

11. Por se tratar de hipótese de ato administrativo complexo, a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou de pensão e o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas, vez que tais atos se aperfeiçoam apenas com o registro na Corte de Contas.

Julgados: [REsp 1773739/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2019; [EDcl no AgInt no REsp 1562307/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2018; [MS 22289/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018; [AgInt no REsp 1476973/PE](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2018; [AgInt nos EDcl no REsp 1624449/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2018; [AgInt no RMS 49197/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 508) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 54)

12. O prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 é impróprio, visto que ausente qualquer penalidade ante o seu descumprimento.

Julgados: [REsp 1682605/CE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; [AgRg no AREsp 588898/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2015; [REsp 1398474/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 19/03/2018; [REsp 1494872/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 10/11/2017; [AREsp 1155311/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 28/09/2017; [REsp 1319560/ES](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, publicado em 30/05/2016;

(Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 - Processo Administrativo - Art. 49)